



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
MGP 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 50815

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 21.696,27

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO CONTÁBIL

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 28) que manteve o Auto de Infração nº 50815 (fls. 02/06v), lavrado em 30/01/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro a outubro/2016, referente a serviços enquadrados no item 17, subitens 17.18 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A base de cálculo do ISSQN foi fixada por arbitramento, conforme representação circunstanciada devidamente homologada pela autoridade fiscal competente em 18/01/2017. A referida representação circunstanciada acompanhou a Notificação Fiscal de Arbitramento nº 9118, que é parte integrante do Auto de Infração nº 50815, para todos os efeitos legais.

Foi protocolada impugnação (fls. 08/11) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 23/27).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que haveria inconsistência entre o valor do ISSQN devido descrito no Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 02) e o informado no campo "Relato" do Auto de Infração (fls. 03) e que isso acarretaria falta de correlação entre os fatos apurados e a aplicação da regra da regra jurídica (fls.08/09).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

56✓
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Afirmou também que impugnou a Notificação nº 9011 de exclusão do Simples Nacional, ainda pendente de julgamento, que a SMF não observou os procedimentos da Resolução do CGSN referentes à exclusão, que o julgamento da impugnação do auto de infração deveria ser efetuado após o término da análise do contencioso relativo à exclusão do regime diferenciado e que o auto de infração deveria ser cancelado em virtude de suposta "deficiência de seu objeto" (fls. 09/10).

Chamada a se manifestar nos autos a Auditora Fiscal consignou que, mesmo estando cadastrada no sistema WebISS desde 29/11/2010, a recorrente não emitiu nenhum documento fiscal no período de janeiro de 2012 a outubro de 2016, que não foram apresentados, durante o procedimento de fiscalização, os livros Caixa e/ou Razão e que não foi efetuada nenhuma declaração à RFB referente ao período considerado. Desse modo, foi arbitrada a base de cálculo do imposto tomando-se por base a média aritmética das receitas apuradas à RFB no exercício anterior (2015), corrigidas pelo IPCA (fls. 20).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que na 1ª instância não haveria necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da impugnação interposta contra a exclusão do Simples Nacional bastando apenas que as decisões não fossem conflitantes e que haja conexão entre elas. Já na 2ª instância, por se tratar de órgão coletivo, ressaltou que deveria haver a análise conjunta das matérias tendo em vista que os processos podem ser distribuídos a diferentes relatores (fls. 24).

Acrescentou que não houve discrepância de valores já que o Auto de Infração identifica os mesmos valores a título de ISSQN tanto na folha 01 quanto na folha 02, qual seja: R\$ 10.801,74 (fls. 24).

Observou que, com relação à exclusão do regime diferenciado, somente após a definição definitiva desfavorável ao contribuinte deve ser efetuado o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional mas que isso não implica em dizer que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

57
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

lançamento de eventuais diferenças do ISSQN não pode ser efetuado pelo Fisco antes do término do procedimento de modo a se evitar a decadência do direito de lançar os créditos tributários (fls. 24/27).

A impugnação foi julgada improcedente, em 08/03/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 28).

Foi encaminhada a correspondência em 14/03/2018 (fls. 29), com registro de entrega em 23/03/2018 (fls. 36) e com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do recurso em 11/04/2018 (fls. 31), deferido em 20/04/2018 (fls. 35), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 02/05/2018 (fls. 38).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, especialmente com relação ao entendimento de que a cobrança do ISSQN por arbitramento somente poderia ser efetuada após o término do procedimento de exclusão do Simples Nacional, sendo que não teriam sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não teria tomado ciência do Termo de Exclusão do referido regime (fls. 38/47).

Finalizou afirmando que o arbitramento é forma excepcional de apuração do valor do tributo que deve ser levada a cabo, quando certa a ocorrência do fato gerador, mas, no entanto, não se dispõe dos elementos necessários para a determinação exata da base de cálculo em virtude da ausência ou da inidoneidade da documentação respectiva (fls. 47/48).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/03/2018 (sexta-feira) (fls. 36), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e houve pedido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

57 ✓
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235036-1

prorrogação de prazo (fls. 31), seu término adveio em 04/05/2018 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada em 02/05/2018 (fls. 38), esta foi tempestiva.

Preliminarmente, como já ressaltado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, não se verifica a ocorrência de discrepância entre os valores discriminados nas folhas 01 e 02 do Auto de Infração uma vez que a quantia especificada na segunda corresponde ao valor do imposto corrigido da primeira.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à investigação da correção da realização de lançamento de ISSQN anteriormente à conclusão do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional e à verificação da legalidade do procedimento arbitramento da base de cálculo do ISSQN referente ao período abrangido pelo Auto de Infração.

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. Na época do início do procedimento de desenquadramento da recorrente (29/11/2016), o CGSN havia se desincumbido desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Atualmente vigora a Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que, com relação à exclusão de ofício, repetiu, em linhas gerais, as mesmas regras estabelecidas pela resolução anterior e determina em seu art. 83¹ que, em se tratando de prestação

¹ Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

58
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 35036-1

de serviços incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

58v
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235036-1

Atualmente, no âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162² os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 9011 (fls. 02 do processo 030028852/2016), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 29/11/2016, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo naquele processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Como se vê, estão sendo cumpridas todas as exigências fixadas tanto na legislação nacional quanto na municipal e, desse modo, não merecem prosperar os argumentos da recorrente no sentido de que o devido processo legal não está sendo respeitado, uma vez que a exclusão de ofício ainda não foi registrada no Portal do Simples Nacional e a sociedade continua apurando e recolhendo seus

² Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

- I - a qualificação do contribuinte excluído;
- II - a identificação do fato motivador da exclusão;
- III - o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;
- IV - os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;
- V - a identificação da autoridade emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

59

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr.: 235036-1

tributos no referido regime, ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente.

Cumpre também lembrar que o ato administrativo, em sua formação e produção de efeitos, está sujeito a três planos lógicos distintos: a perfeição, validade e eficácia. A perfeição se relaciona com seu ciclo de formação, ou seja, reputa-se perfeito o ato quando foram cumpridas todas as fases necessárias à sua formação. A validade corresponde à adequação do ato às exigências normativas. Já a eficácia diz respeito à aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos.

Com efeito, o excerto "*se tornará efetivo*" relacionado ao termo de exclusão se refere a esses planos lógicos. Desse modo, o mencionado ato administrativo somente estará consumado após esgotadas todas as fases de seu ciclo de formação. Por outro lado, a sua conformidade com a legislação deve verificada pelo próprio interessado que pode, inclusive, renunciar à fase litigiosa, ou pela Administração, durante a análise do litígio, que assegure ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa. Já a produção de efeitos do termo somente ocorrerá, conforme disposto na própria legislação, após o decurso do prazo para a impugnação ou da decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

Importa ressaltar que o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional trata-se de ato administrativo independente e distinto do ato de lavratura do termo de exclusão, sendo este efetuado no início de todo o procedimento e aquele o que encerra o processo de cassação do direito ao regime diferenciado e cuja produção de efeitos está fixada no art. 84 da Resolução CGSN nº 140. Assim, o 1º ato (termo de exclusão) somente "*se tornará efetivo*" após a realização do 2º ato (registro no Portal).

Com efeito, as sociedades optantes não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, é compulsória a observância da legislação no que se refere à impossibilidade de exclusão imediata



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

59 ✓

Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
MEX 235036-1

do contribuinte sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa.

Isso não quer dizer, como tenta fazer crer a recorrente, que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão de todo o procedimento de exclusão, desde que, como não poderia deixar de ser, a exigibilidade dos referidos créditos também esteja suspensa até a decisão final. Entendimento diverso resultaria na decadência do direito de constituir os créditos tributários em virtude da observância dos trâmites e prazos aplicáveis ao processo administrativo no qual esteja se discutindo a exclusão.

Neste caso concreto, a Administração Tributária Municipal atendeu a legislação aplicável uma vez que está sendo garantida a plena defesa da recorrente e que se encontram suspensas a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados.

Com relação à legalidade do procedimento arbitramento da base de cálculo do ISSQN, verifica-se na Notificação nº 9118 (fls. 05) que o arbitramento teve por fundamento o art. 82³, inciso I da Lei nº 2.597/08.

Conforme relatado nos autos pela Auditora Fiscal, além de não emitir notas fiscais e de não efetuar nenhuma declaração à RFB durante o período considerado, mesmo após intimada, a recorrente não apresentou a documentação (Livros Caixa e/ou Razão) comprobatória das receitas por ela auferidas. Não há contestação por parte do contribuinte acerca desta informação, mas apenas a afirmação de que o arbitramento é forma excepcional de apuração do valor do tributo.

³ Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005445/2017

Data: 18/04/2021

60
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235036-1

Como se vê, a recorrente se negou a entregar as informações solicitadas, impossibilitando qualquer outra alternativa à Auditora Fiscal que não fosse o arbitramento da base de cálculo do imposto.

Já o art. 83⁴, inciso I do CTM, em vigor à época, determinava que a média aritmética das receitas auferidas em períodos anteriores poderia ser utilizada como elemento para o estabelecimento da base de cálculo do imposto desde que constasse de representação circunstanciada que permitisse ao interessado a verificação dos parâmetros utilizados.

Verifica-se, pela análise dos autos, que todo o procedimento foi efetuado em conformidade com o estabelecido pela legislação e que o sujeito passivo não apresentou nenhuma prova que atestasse o desrespeito aos aspectos formais ou materiais do arbitramento efetuado.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 18 de abril de 2021.

18/04/2021

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

⁴ Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do Imposto, considerando-se os seguintes elementos:

I - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

(...)



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005445/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/04/2021
Hora: 20:22
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Sim

6J
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030005445/2017
Data : 13/02/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT
Hora : 14:26
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50815, DE 30/01/2017.

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento dos Conselheiros Francisco da Cunha Ferreira e Carlos Mauro Naylor, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030027461/2016, 030027462/2016, 030027463/2016, 030027464/2016, 030028852/2016 e 030005454/2017 em virtude da correlação das matérias.

Em 20/04/2021.

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

2
11/11/11

11/11/11

11/11/11

11/11/11

11/11/11



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005445/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/05/2021
Hora: 16:07
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

8413527 JUN
MAY 2021
16:07
NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Processo : 030005445/2017

Data : 13/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Hora : 14:26

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50815, DE 30/01/2017.

Despacho : Ao Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

FCCN em 04 de maio de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROCESSO Nº 03005445/2017**EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCEDIMENTO.**

É regulado pelos artigos da Lei Complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 28 da referida Lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito Constitucional ao contraditório e ampla defesa. **Recurso Voluntário que se nega provimento.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Carlos Augusto Pereira, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu sua impugnação no AI 50815, que o autuou pela falta de Imposto Sobre Serviços relativo as competências de janeiro à outubro/2016, cuja base de cálculo foi fixada pro arbitramento devidamente homologado pela autoridade fiscal.

Sustenta inicialmente que houve inconsistência entre os valores lançados no quadro de demonstrativo e o informado no campo "relato" do Auto de Infração. Em continuidade alega que impugnou a notificação nº 9011 da sua Exclusão do Simples, ainda pendente de julgamento e que por consequência lógica o Auto de Infração só poderia ser lavrado após a conclusão do julgamento.

A auditora Fiscal em sua manifestação informou da inexistência da emissão de documentos fiscais no período de janeiro de 2012 a outubro de 2015 sonegados no momento da fiscalização e que desse modo, foi arbitrado considerando-se a média aritmética das receitas do exercício anterior (2015).



A auditora, ainda mencionou da desnecessidade do sobrestamento do processo da exclusão do simples, podendo serem lançadas diferenças do ISSQN pelo fisco antes do término do processo da exclusão, evitando-se a decadência do lançamento de débitos tributários.

É O RELATÓRIO

VOTO

Não há discrepância entre os valores discriminados no Auto de Infração já que a segunda corresponde ao primeiro valor, apenas devidamente corrigido.

Como bem explana a representação fazendária o procedimento de exclusão do Simples é previsto nos artigos 28 à 32 da Lei Complementar nº 123/06 regulamentada pelo Comitê de Gestor do Simples Nacional conforme ~~§º~~ do artigo 29 da referida lei. Na época da infração, vigia a Resolução CCSN nº 94 de 29/11/2011 que se desincumbiu dessa tarefa. A nova Resolução (nº 140 de 22/05/2018) apenas repetiu as mesmas regras. Descreve ainda o nobre representante fazendário, a íntegra do artigo 83, que peço vênha para constar desse voto, que impõe a forma como deve ser dado ciência ao contribuinte da sua exclusão do Simples. E isso foi devidamente efetivado em 29/11/2016, conforme termo de ciência do recorrente, que teve seu direito ao contraditório e ampla defesa devidamente assegurado.

A mera alegação de que o ato seria nulo por não constar as instruções do Comitê Gestor quanto a emissão de documentos fiscais é frágil e não vinga.

Cumpridas ~~pois~~ todas as legislações de âmbito Nacional e Municipal.

Deve-se destacar que o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional independe do ato de lavratura do termo de exclusão, sendo este no início do procedimento e o outro ao encerramento.

Por derradeiro, além de não emitir notas fiscais e de não efetuar nenhuma declaração a RFB durante o período constante do Auto de Infração, o recorrente continuou inerte sem apresentar nada mesmo após intimado.

Na verdade, a questão foi muito bem analisada pela representação fazendária, ao qual eu comungo em gênero, número e grau.

Nego provimento do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator



66
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/005.445/2017

DATA: - 09/06/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.248º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 09/06/2020

PRESIDENTE: - Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigoni
5. Felipe Campos Carvalho
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 09 de junho de 2021


Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

ATA DA 1.248ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09/06/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/005.445/2017

RECORRENTE: - CARLOS AUGUSTO PEREIRA – ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.763/2021: - “Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da Lei Complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida Lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito Constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso Voluntário que se nega provimento.”

FCCN, 09 de junho de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

67
Cidade de Souza Luan.
Mat. 226.514-8

Luiz Carlos de Souza Lima
Mat. 228.514-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

PROCESSO Nº. 030/005.445/2017

“CARLOS AUGUSTO PEREIRA – ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, 09 de junho de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005445/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/06/2021
Hora: 13:30
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030005445/2017

Data : 13/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Hora : 14:26

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50815, DE 30/01/2017.

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓDÃO Nº 2.763/2021: - "Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da Lei Complementar nº 123/06 em seus artigos 28 a 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito Constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso Voluntário que se nega provimento."

FCCN em 09 de junho de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

AO FCCN,

Publicado D.O. de 21 / 08 / 21
em 23 / 08 / 21

ASSIL *M.L.H.S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

ASSIL

M.H.S.F.

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

70

030/002282/2021- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11177 à empresa ÉXITO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.391.095/0001-05 e inscrição de nº 301.275-8, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018."

030/003768/2020- "A Coordenação de ISS e Taxas torna público o Auto de Infração nº Nº 04900058650000100034381202140 e seu termo de ciência e lançamento à empresa NET MAR REPAROS NAVAIS LTDA, CNPJ nº 02.763.791/0001-37 e inscrição de nº 100.546-6. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/008786/2020 - GLAUCIA DAS GRAÇAS SANTOS- "Acórdão nº: 2.735/2021: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

030/001017/2021 - LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES- "Acórdão nº: 2.736/2021: IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito. Recurso conhecido e não provido."

030/003680/2021 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DINIZ- "Acórdão nº: 2.739/2021: Revisão de lançamento do ITBI. Laudo comparativo de dados de mercado. O método comparativo deve levar em consideração os valores atribuídos ao imóvel do mesmo condomínio onde se situa o imóvel objeto da impugnação. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/003450/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- Acórdão nº: 2.740/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Serviços de administração de fundos e

cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Jurisprudência do STJ - Multa punitiva - Redução de 100% para 75% - Lei municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN - Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003464/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.741/2021: -ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Serviços de administração de fundos e cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Jurisprudência do STJ - Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003472/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.742/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão da DES-IF subfaturada - Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) - Decadência parcial não configurada - Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN - Aplicação do art. 173, I, CTN - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Subfaturamento de documentos fiscais - Serviços de administração de fundos e cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Jurisprudência do STJ - Recurso de ofício conhecido."

030/018141/2017 - MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de apoio marítimo - Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo - Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ - Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 - Alegada atividade de afretamento de navio - Impossibilidade - Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação - Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 - Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço - Resolução - ANTAQ nº 2.884/13 - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 - LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021. IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação proposta após o pagamento do crédito tributário - Ausência de litígio tributário - Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN - Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/028852/2016 - 030/005445/2017 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.760/2021 - 2.763/2021: - Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da lei complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/027461/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.761/2021: - Multas. Aplicação por descumprimento das obrigações acessórias. Art. 121 do CTM. O referido diploma legal não prevê absorção de uma infração pela outra em caso de aplicação pela não emissão de documentos fiscais e a não existência de talonários de papel. Recurso voluntário que se nega provimento."



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005445/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/09/2021
Hora: 13:10
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030005445/2017

Data : 13/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Hora : 14:26

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50815, DE 30/01/2017.

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial do dia 21 de agosto do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº. 3.368/2018.
CC, em 14 de setembro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

A SSUR,
Para as providências cabíveis.

Tânia Lúcia F. da C. Siqueira

Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Mat. 233.953-9